



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PALMAS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS - PROJUDI

Rua Capitão Paulo de Araújo, 731 - Fórum Estadual - São José - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - Fone: 46 3263-2691 - E-mail:  
lasg@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000153-41.2017.8.16.0123**

Processo: 0000153-41.2017.8.16.0123

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$20.000,00

Autor(s): • TERESA DE JESUS MACIEL DE GOIS

Réu(s): • COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência** ajuizada por **Teresa de Jesus Maciel de Gois** em face de **Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR)**, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a empresa ré iniciou obras para contenção de fossas há aproximadamente 10 (dez) anos e, por conta disso, realizou algumas explosões para fins de perfuração do solo, destruição de rochas e pedras para continuada das obras. Aponta que as obras ocorrem a 15 (quinze) metros de sua residência. Narra que por conta disso há constante mau odor, principalmente no verão, prejudicando a vida em sua residência e na comunidade. Ainda, que por conta das obras surgirão problemas em sua casa, como afundamento do chão em parte de alvenaria e madeira. Ao final, requer a concessão da gratuidade da justiça e, em sede de tutela provisória de urgência, a realização de prova pericial para constatar e qualificar os danos sofridos no imóvel da autora. No mérito, a procedência da ação, com a aplicação da legislação consumerista e a condenação da parte ré em danos materiais, a serem apreciados oportunamente, e em danos morais no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além das verbas sucumbenciais. Juntou documentos (eventos 1.2/1.7/9.2/9.4).

Decisão inicial concedendo a gratuidade da justiça à autora e indeferindo a tutela antecipada (evento 12.1).

A parte ré compareceu espontaneamente aos autos (evento 37.1) e apresentou contestação, aduzindo preliminarmente pela ilegitimidade passiva no que tange aos danos materiais e morais, por ser de competência e responsabilidade da empresa terceirizada Darta Construções Civis Ltda.; ilegitimidade ativa por ausência de comprovação da residência em nome da autora e por ser direito difuso e coletivo; inépcia da petição inicial; impossibilidade jurídica do pedido; impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, pelo reconhecimento de prescrição. Efetua denúncia à lide para incluir o Município de Palmas/PR em lide secundária. Ao final, requer o acolhimento das preliminares e, alternativamente, a improcedência da demanda diante da ausência de responsabilidade objetiva e nexos causal. Anexou documentos (eventos 50.1.50.14).

Réplica autoral (evento 61.1).

Aplicada a inversão do ônus da prova (evento 63.1).



Interposto agravo de instrumento pela ré (evento 74.1), sendo provido para afastar a incidência da legislação consumerista.

O Ministério Público manifestou desinteresse na causa (evento 103.1).

Indeferido o pedido de prova emprestada (evento 121.1).

Decisão saneadora fixando pontos controvertidos e deferindo produção de prova oral (eventos 135.1/142.1).

Audiência de instrução e julgamento realizada, na qual foi homologada a produção de prova pericial e encerrada a instrução processual (eventos 254.1/255.1/255.4).

Razões finais escritas pela ré (evento 258.1).

Convertido o feito em diligência para redistribuir o processo da Vara Cível para a Vara da Fazenda Pública de Palmas/PR e analisar a questão envolvendo a denunciação da lide (evento 260.1).

Processo redistribuído (evento 265.1).

Indeferido pedido de denunciação à lide e de inclusão da municipalidade palmense no polo passivo (evento 274.1).

O feito foi convertido em diligência para que a parte autora acostasse comprovação quanto aos danos materiais e fundamentasse juridicamente e apontasse o valor pretendido de danos morais (evento 281.1).

Ao seu turno, a autora pretende a desistência com relação ao pleito de danos materiais e fundamentou o pedido de danos morais, razão pela qual pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (evento 284.1).

A ré concordou com a desistência referente aos danos patrimoniais e teceu comentários ao alegado mau cheiro. Acostou parecer técnico (eventos 287.1/287.2).

Os autos vieram conclusos para sentença (evento 288).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Dos requisitos de constituição e desenvolvimento processuais**

Registre-se que estão presentes as condições da ação: as partes são legítimas, porque há pertinência subjetiva dos polos da ação com a demanda deduzida, reclamando a parte autora direito próprio em face do réu, expressando a necessidade e utilidade da intervenção do Judiciário, em atenção ao artigo 17 do Código de Processo Civil.

Presentes também os pressupostos processuais, com a devida representação das partes e firmada a competência do Juízo. Feita esta breve análise, verifica-se que a demanda está em condições de julgamento.

### **II.2 – Dos danos materiais**



Havendo direitos patrimoniais em discussão, plenamente viável a desistência pelo seu titular, à baila do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com a oferta da contestação e aquiescência do réu ao pleito de desistência, possível a extinção da demanda neste ponto – danos materiais.

### **II.3 – Dos danos morais**

Os danos morais são um braço do instituto jurídico da responsabilidade civil, no qual se visa a reparação de injusto perpetrado por ato ilícito da parte responsável, repercutindo negativamente na esfera individual, privada e íntima da vítima. Decorre dos direitos de personalidade.

Com pressuposto no artigo 5º, V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o dano moral decorre de violação contra o megaprincípio da dignidade da pessoa humana, uma das vigas mestras da Carta Política, consoante artigo 1º, III.

O ato praticado pode ser uma comissão ou omissão, desde que voluntária.

Não há como ressarcir algo inquantificável, “a priori”, como no caso do dano material ou comumente chamado de perdas e danos. No dano moral, como a honra da pessoa foi ferida, não há quantia anterior que precifique ou valora tal bem imaterial, sendo certo que, diante das consequências do ato ilícito ponderar-se-á quanto à forma pecuniária de compensação do prejuízo.

Sobre o assunto são os artigos 11, 186 e 927, todos do Código Civil:

*Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.*

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de reparação, via danos morais, de supostos maus cheiros causados pela ré ao imóvel da requerente.

É cediço que a responsabilidade da ré, na condição de prestadora de serviço público, é objetiva, bastando a comprovação de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano auferido pelo usuário, o que restou claramente comprovado nos autos. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A atitude perpetrada pela empresa ré destaca-se incontestável, emergindo, assim, a ilicitude da conduta e os prejuízos ocasionados, e assim agindo, a requerida descumriu direitos básicos do consumidor, na forma da inteligência do artigo 6º, X e cometeu



prática abusiva, a par da inteligência do artigo 39, II e V, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Viável citar o Enunciado nº 8.4 das Turmas Recursais do Paraná:

Enunciado 8.4. Concessionária de serviço público – responsabilidade objetiva: Nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo.

O assunto já foi abarcado pelo Superior Tribunal de Justiça: “[...] na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes”. (STJ. REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008).

Urge salientar a respeito dos artigos 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Os dispositivos dispõem sobre o dever da ré de prestar adequadamente os serviços por ela fornecidos, sendo responsável pela instalação, inspeção e manutenção da rede coletora de esgoto, de forma que deve certificar-se que as instalações de esgoto estejam de forma adequada e que possam atender as condições de saneamento básico da população.

A requerida falhou e continua falhando na prestação de serviços porque deveria ter realizado manutenções e acompanhamento da vazão do esgoto antes que ocorressem fatos deste tipo.

Trata-se de situação incômoda, desagradável e que interfere significativamente no dia a dia da requerente e das pessoas que convivem com o odor fétido sem solução aparente. Além de afetar o bom cheiro que deveria pairar na residência – aqui incluindo quartos, banheiros, mobília, roupas etc. – também afeta o nível psíquico daqueles submetidos a este tratamento, pois inegavelmente há sensação de transtorno, indignação, aborrecimento e insatisfação.

Consequentemente, há a presença presumida de estresse, raiva, tristeza e outros sentimentos da mesma gama no cotidiano de tais pessoas, posto que deixam de viver costumeiramente.

O nível da situação perpetrada é tamanho que muitas vezes a requerente desloca-se para a casa de familiares e amigos para alimentar-se, já que o odor não permite a realização de atividades básicas sem provocar repulsa, aversão, ânsia, desgosto.

Veja-se que a autora e outros moradores enfrentam a situação de longa data. Houve movimento e clamor social a ponto de movimentar a Câmara Municipal local, no ano de 2015, a interceder a comunicação para solução definitiva do impasse ambiental – eventos 270.1 a 270.6.

É inadmissível e intolerável aguardar a desídia da ré ante o seu dever de função em proceder ao tratamento e ao fluxo adequado do esgoto, aqui incluindo o controle quase absoluto do odor dos dejetos (fezes, urina e outros descartes). Seja pela natureza do serviço prestado, seja por força constitucional, ou ainda por ordem consumerista, fato é que este dilema vivenciado é nocivo e prejudicial tanto à autora quanto à população circunvizinha.

Enquanto fornecedora de serviço público, é dever da companhia de saneamento promover a inspeção da rede coletora e das ligações de esgoto particulares, a fim de evitar problemas como o ocorrido.



Incumbe-lhe também a certificação de que as instalações estão em conformidade com as especificações técnicas e com as normas sanitárias para que o serviço seja prestado adequadamente.

Nada obstante, traz-se à tona a incumbência legal da ré em zelar pela saúde pública e pelo meio ambiente, podendo ser responsabilizada pelos transtornos causados ao consumidor e à população em geral, devido à negligência na fiscalização das instalações da rede de esgotos.

A prova oral colhida em audiência é uníssona ao relatar os problemas verificados na rede de esgoto da autora. Confira-se:

Depoimento pessoal da autora Tereza de Jesus Maciel Gois (evento 255.3):  
*faz trinta e dois anos [sobre quanto tempo mora no local]. A primeira casa foi nós que fizemos, daí com os estouros que deu lá na Sanepar, pra quebrar as pedras pra fazer as fossas lá danificou a nossa casa, rachou tudo no meio, daí tava caindo. E nós sempre falando, falando. Aí o gerente foi lá e tirou foto e daí já disse que iam ajudar nós, fazer outra casa ou dar em outro lugar né, porque ali é péssimo de morar. Daí, a casa tava se embalando e daí tivemos que morar na casa da filha. Daí os filhos ajudaram nós a fazer essa casa de material. Daí nós achamos que iam mudar o reator dali, disseram que ia mudar. **E o gás faz mal até para as vistas, para o pulmão.** A primeira foi nós mesmo que fizemos, eu meu marido e os filhos [sobre a autora ter construído sua casa ou ter adquirido o imóvel já construído]. Não [sobre ter contratado um engenheiro para construir sua casa]. **Sim, quase todo dia [sobre sentir cheiros vindos dos ralos]. É um cheiro insuportável, aí a gente fecha a casa... e tem que sair até da casa pra se alimentar, temos que ir na casa dos filhos, almoçar fora. Não, do rio nós não sentimos [sobre sentir cheiro vindo do rio que passa pelas imediações]. Nós ficamos meio longincho do rio. Sim sim, do ralo do banheiro, da pia [sobre sentir cheiro vindo do ralo]. Não, piorou agora, depois que eles fizeram os reatores. Não, não existia o mau cheiro [sobre ter cheiro antes de construir a obra]. Sim sim, eles já deram depoimento, já falaram com várias autoridades. Veio até a imprensa de Pato Branco, mas não temos resultado nenhum, pode ser que agora nós tenha resultado bom. Sim, rachou tudo a casa, né? E daí tava caindo. Daí nós tivemos que desmanchar e fazer outra. Porque nós fizemos essa outra porque disseram que não ia ter mais cheiro, não ia ter mais esse gás que está fazendo mal pra nós. Mas eu não sei como é que tá lá, pois não contam pra gente [sobre a obra da Sanepar ainda estar em andamento]. **Só que vem uns caminhões lá e enche umas bolsas de negócio da Sanepar e daí vem em frente da porta da minha cozinha, então não tem quem suporte.** Mas eu não tô lembrada agora. Faz uns vinte anos, quase. Eu não tô bem lembrada.***

Oitiva da testemunha Andreia Juliana Souza (evento 255.1): não, não tenho amizade nem inimizade com ela [autora]. Desconhecida até. Não [sobre ter algum interesse na causa]. Eu conheci ela só das vendas de lingerie, venda de roupa, sabe. Aí ela ia lá em a casa. **Eu moro há duas quadras da casa dela. O cheiro vai lá perto da minha casa. Foi feito um abaixo assinado lá, por causa do cheiro que vai no bairro inteiro ali. O cheiro vai lá também, na minha casa. E daí levaram na Câmara li, também, pra arrumar, mas até agora não arrumaram nada. Não [sobre ter ajuizado alguma ação acerca disso]. Desde que fizeram lá, mas agora o cheiro aumentou, porque eles aumentaram lá [sobre o tempo em que convivem com o mau cheiro]. A gente vê o carro bomba, né, e a gente soube que eles aumentaram lá [sobre como tomou ciência de que aumentaram lá]. **Eu ouvi dizer que colocaram um gás lá que aí o gás queima para o cheiro diminuir, mas daí o cheiro ficar mais ruim ainda, né? [sobre ter conhecimento de alguma medida tomada pela ré para cessar os maus cheiros]. Não sei se queima lá, ou o que que faz. Eu que tenho renite... Tem dia que está mais fraco, bem de tardezinha assim... quando tá bem quente, nossa, é pior, é um cheiro que afoga a gente [sobre a intensidade do cheiro].** Hoje tava calmo, né?**

Daí choveu... Mas ainda existe [sobre a situação do cheiro na data da audiência]. **E chegando perto lá é pior. Na metade da quadra dela lá vai piorando o cheiro. Na frente, né?** [sobre a autora residir próximo à ré]. Sinto, mas eu quase não vou, eu vou às vezes pagar lá [sobre sentir o cheiro quando vai até a casa da autora]. **É, perto da minha casa, né? Mas mais pra lá deve ser pior [sobre não ser frequente o mau cheiro].** Quando eu vou pagar na casa dela eu vou, né? Mas às vezes eu dou umas voltas lá pela quadra também. Umás duas vezes por semana [sobre a frequência do deslocamento até o local]. **Sim, tem dias que vem, vem pelo ralo [sobre sentir odores no ralo]. Não né? Porque não tem o que fazer [sobre a depoente deixar de fazer alguma coisa em sua residência em decorrência do odor].**

Oitiva da testemunha Deonildo Luiz Bagatini Junior (evento 255.2): não [sobre ter algum parentesco, amizade ou inimizade com a autora]. Com a Sanepar eu tenho, sou funcionário [sobre ter algum vínculo com a requerida]. 16 anos [sobre o tempo em que é funcionário da requerida]. Não [sobre ter algum interesse na causa]. Sou engenheiro civil e trabalho com a parte de projetos e obras [sobre sua função na empresa requerida]. Trabalhei [sobre ter trabalhado numa obra de ampliação da rede de esgotos na cidade de Palmas]. Essa obra foi em 2010. Foi a Construtora Darta Construções Cíveis [sobre qual teria sido a empresa terceirizada para a realização do serviço]. Não, a Sanepar implanta o sistema de tratamento, fossas não [sobre a Sanepar trabalhar com a construção/remoção de fossas]. Não, não lembro de nada quanto a isso [sobre ter sobrevivido alguma ocorrência de dano quando da realização da obra]. A experiência que a gente tem é que em casos de desmonte de rochas, se dar algum dano, a tendência é que a reclamação seja bem rápido, seja feita no momento da obra mesmo. Eu fui o gestor do empreendimento e o fiscal da obra. Foi feita a expansão da rede de tratamento e foi executada a obra conforme os projetos elaborados. O final da obra ficou conforme as condições que foram projetadas, foi dado por concluída satisfatoriamente. Não dá pra afirmar, teria que ir até o local pra ver [sobre a obra ter causado algum dano no imóvel da requerente]. Na época da obra não [sobre ter recebido alguma informação sobre isso]. Essa não é minha área, eu sou da área de execução de obra, não sou da área operacional [sobre ter o depoente conhecimento sobre o sistema de gás para contenção do cheiro]. Esse gás é queimado antes de ir pra atmosfera. Nessa condição de retornar cheiro de ralo é uma deficiência da própria instalação hidráulica da residência, ela não tem aquele selo que impede o retorno do gás pra dentro da residência. Isso, a Sanepar não atua na parte interna das propriedades [sobre a condição de retorno de mau cheiro pelos ralos ser de responsabilidade dos titulares das residências]. É um cheiro eventual, a Sanepar busca dar o isolamento total do gás, mas, eventualmente, tem alguma manutenção em que é aberto alguma tampa. Isso é um momento em que, às vezes, tem um aumento maior do odor. Não, é um cheiro tolerável, mas é variável [sobre a intensidade do odor]. Por exemplo, quando a gente trabalhou na obra, tinha vários funcionários trabalhando na obra e é tolerável. Eu sei que a Sanepar faz um controle de emissão de gases. Não, não tive [sobre ter tido conhecimento sobre algum problema envolvendo algum operador]. Ah, interfere sim, interfere nos padrões para o qual a estação foi projetada. Essa estação a gente não estava [inaudível] mas a gente sabe que é da época de 91. Eu não acompanhei dessa, mas o procedimento padrão da Sanepar é escolher uma área, buscar uma região mais afastada e buscar um ponto próximo onde permita o lançamento [Sobre como funciona o procedimento para implantar uma obra e como são analisados os critério na região do entorno]. O que a gente percebe é muito de ocorrer isso, a Sanepar acaba se colocando num ponto mais afastado e daí a tendência do crescimento urbano é também direcionado para as proximidades da Sanepar. Isso, resido em Pato Branco. Não, já fiscalizei bastante em obra lá, mas a gente vai e volta [sobre já ter residido em Palmas]. Não, a gente vai fazer a fiscalização e volta [sobre fazer a fiscalização presencialmente ou por intermédio de laudos, à distância]. Durante a obra, é o período de maior intensidade das visitas [sobre a fiscalização ser feita somente durante o andamento das obras ou continuada após a sua conclusão]. Tem, tem ouvidoria de reclamações [sobre ter conhecimento da existência de alguma ouvidoria de reclamação na Sanepar]. Não, quando tem alguma demanda vai para quem é o responsável por ela [sobre o depoente fazer parte da ouvidoria]. Não não [sobre ser o depoente quem atende as reclamações dos cidadãos]. Não,



recentemente não [sobre ter se deslocado até Palmas recentemente para visitar o local]. Olha, isso é meio pessoal né? Mas eu, enfim... [sobre a intensidade do odor]. Acho que não, que não deva ser constante, isso me parece algo fora do comum [sobre o depoente achar comum o odor persistir por mais de 24h]. Sim sim, já existiam [sobre já ter residências no entorno quando da ampliação em 2010]. Dr. Não me lembro bem, mas foi em torno de um ano. Se não me engano ali em 2011, talvez [sobre a duração da obra].

Oitiva da testemunha Vanderlei Rodrigues Soares (evento 255.4): [sobre ter amizade, inimizade ou parentesco com a autora]. Sim, sou funcionário [sobre ter vínculo com a Sanepar]. Hoje trabalho no setor industrial. Sim, trabalhava na vistoria. Sim, todas as cidades da regional. Sim, nosso trabalho era esse. Nós sempre achávamos bastante, bastante imóveis ligados incorretamente. Nós fomos fazer uma vistoria em toda essa região do bairro e achamos vários endereços tanto que foi colocado em um relatório aí. Na maioria das reclamações que chegam pra gente, do cliente reclamando do mau cheiro, geralmente é a falta de sifão, a instalação irregular, errada do sifão. No caso dessa falta de sifão ou ralo a gente orienta o cliente, né. Mas caso não esteja ligado na tubulação ou não esteja ligado na rede a gente faz uma notificação, que é o que podemos fazer, e depois é passado pro município, vigilância sanitária do município. Não, nós não podemos fazer isso nem multar. Com certeza, vai direto in natura pro rio. Não [sobre a Sanepar trabalhar com fossa]. A fossa era usada quando não tem a rede coletora de esgoto, não tem nada a ver com a Sanepar. Onde tem a rede coletora de esgoto é orientado a ligar na rede e eliminar a fossa. Durante os trabalhos que a gente fez ali, esporadicamente sentimos algum cheiro, quando estávamos fazendo algum tipo de manutenção lá, mas era coisa pontual e rápida, não durava muito tempo. Não, nunca me incomodei a esse ponto assim, até mesmo porque tem os funcionários que trabalham lá. Daí como que iriam fazer pra trabalhar? Não é muito da minha área, mas eu sei que tem os queimadores lá e daí é aplicado algum tipo de produto lá, acho que é peróxido de hidrogênio, pra amenizar isso. Exatamente, tem também [sobre ter cortinas verdes no local]. Isso é feito pelo funcionário que está no local lá [sobre a Sanepar realizar algum tipo de medição dos gases no local]. Não, que eu tenha conhecimento não [sobre ter conhecimento de algum problema de saúde ocasionado nos trabalhadores do local em decorrência das condições do mesmo]. Nós podemos passar hoje e a casa estar toda ligada corretamente e amanhã pode estar totalmente errado, fica a critério do cliente. Já aconteceu em algumas situações que o cliente, por alguma dificuldade dele lá, ligou um pedaço da casa na rede corretamente e quando ampliou a outra parte jogou na galeria fluvial. Sim, acontece constantemente [sobre ter casos de moradores ligando diretamente]. O esgoto vai ficar parado e conseqüentemente vai cair no rio né? Pato Branco [sobre o endereço do depoente]. Quinze anos [sobre o tempo em que trabalha na Sanepar]. Nesse período eu não participei da obra [sobre qual seria a função do depoente na obra]. Não [sobre ter conhecimento sobre a explosão de uma bomba no local]. Não, faz algum tempo que eu não vou aí [sobre ter visitado o local ultimamente]. Eu faço trabalho de campo, mas não aí. Eu não me recordo de ter ido ali nesse período, na região ali.

Os relatos acima também são corroborados pela declaração constante no evento 1.5.

De mais a mais, conclui-se pela ocorrência de maus cheiros de esgoto e outros dejetos decorrentes de serviço público deficitário por parte da ré. A negligência em resolver o problema é patente. A repercussão do mau cheiro, do odor pútrido, do ar intragável afeta diretamente a vivência da autora com relação a si, a sua família e à sua comunidade.

Os elementos da responsabilidade civil objetiva encontram-se presentes e confirmados. Há agente causador (ré SANEPAR). Há ato ilícito (serviço comissivo defeituoso e negligente no tratamento de resíduos de esgoto). Há dano (odor pútrido de esgoto que perdura há vários anos, não se tratando de situação excepcional). Há nexos de causalidade (reclamações administrativas, repercussão social, trato consumerista).



Vislumbra-se que a situação vivenciada ultrapassa o mero dissabor do dia a dia, pois o mau odor que exalava a rede de esgoto adentrava na residência da autora, causando transtornos e mal-estar. Saliento que não foi uma única vez que o fato lesivo ocorreu, mas sim, por reiteradas vezes.

Desta feita, o dano moral é evidente.

Nesta toada, observem-se os julgados análogos paranaenses:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PEDIDO NO SENTIDO DE QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, OU, SUBSIDIARIAMENTE, PARA QUE SEJA MINORADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESGOTO – EXTRAVASAMENTO DE ÁGUA QUE ATINGE A RESIDÊNCIA DA AUTORA – NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE O DEFEITO INEXISTE, OU QUE A CULPA PELO DEFEITO É DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO – MAU ODOR SOMADO AO DESCASO DA REQUERIDA QUE GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL – MAJORAÇÃO – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0002123-60.2020.8.16.0159 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 05.06.2022) – grifou-se.**

**RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SANEPAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REFLUXO DE ESGOTO PÚBLICO EM FRENTE À RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. REFLUXO DE DEJETOS, SUBSTÂNCIAS E RATOS, EM VIRTUDE DA PRESSÃO VINDA DE DENTRO DA REDE DE ESGOTO. RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA DE SERVIÇO DE SANEAMENTO. PARTE AUTORA QUE CONVIVEU COM MAU CHEIRO EM SUA RESIDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO PARA R\$ 5.000,00. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001108-51.2019.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juíza Bruna Greggio - J. 29.06.2020) – grifou-se.**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – REFLUXO DE ÁGUA DA REDE PÚBLICA DE ESGOTO, QUE ATINGIU A RESIDÊNCIA DO AUTOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO – DANOS MORAIS VERIFICADOS – QUANTUM MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0010602-51.2015.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 14.10.2019) – grifou-se.**





**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA EM DANOS MORAIS. SANEPAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$3.000,00). INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REFLUXO E INVASÃO DE ESGOTO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. ENUNCIADO 8.4 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. ADEMAIS, CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE A RÉ DILIGENCIOU AO LOCAL, PRESTANDO, NAQUELA OPORTUNIDADE, A LIMPEZA DO AMBIENTE. RÉ QUE NÃO EXTINGUIU, MODIFICOU OU IMPEDIU O DIREITO SUSTENTADO PELA PARTE AUTORA (ART. 373, II, CPC C/C ART. 6º, VIII, CDC). CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A INVASÃO DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO SUPORTADA PELA CONSUMIDORA QUE EXTRAPOLA A ESFERA DO MERO DISSABOR COTIDIANO. MINORAÇÃO DESCABIDA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0028058-72.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 03.10.2019) – grifou-se.**

**RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SANEPAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFLUXO DO ESGOTO PARA DENTRO DA RESIDÊNCIA DA RECLAMANTE. REVELIA DA RECLAMADA. PRESUNÇÃO DE VERECIDADE DOS FATOS ALEGADOS EM PEÇA EXORDIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0000017-81.2016.8.16.0122/0 - Ortigueira - Rel.: James Hamilton de Oliveira Macedo - J. 25.11.2016) – grifou-se.**

Desta feita, a parte ré deve promover a manutenção devida na rede de esgoto indicada na inicial, de forma a prestar o serviço adequado ao consumidor, como de fato já promoveu, conforme já indicou em sua contestação. A parte autora também pretende a condenação da parte ré a indenizar-lhe pelos danos morais sofridos em razão da falha na prestação de serviço, bem como os transtornos enfrentados com o refluxo do esgoto.

O dano moral restou configurado e decorre dos reconhecidos transtornos que o mau cheiro advindo de rede de esgoto defeituosa causa a qualquer morador, bem como pela inércia da ré em solucionar o problema.



Ainda, não pode ser fonte de obtenção de vantagem indevida (artigo 884 do Código Civil), mas também não pode ser irrisório, para não fomentar comportamentos análogos (artigo 944 do Código Civil).

Com efeito, concluindo pela ilicitude praticada pela parte requerida e o dano causado à pessoa do requerente, a reparação é medida que se impõe.

Deste modo, o dano moral pretendido há que ser acolhido, pois não restam dúvidas quanto a ilicitude praticada pela ré, e, portanto, inevitável a obrigação de indenizar os prejuízos causados.

Tenho de reconhecer que a fixação do “quantum” devido é matéria complexa, uma vez ausentes critérios objetivos em lei, ao passo que o professor Caio Mário da Silva Pereira leciona:

*Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: “**caráter punitivo**” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “**caráter compensatório**” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido [...] (In: **Responsabilidade Civil**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 55).*

Assim sendo, busca-se analisar as circunstâncias do caso, observando as situações pessoais do ofendido e as posses do ofensor, a fim de evitar que o montante se converta em fonte de enriquecimento ilícito, como também, que se torne inexpressivo e não venha a se desincumbir das finalidades de repressão e prevenção.

Portanto, para a fixação do valor a ser indenizado, há que se considerar que a parte autora sofreu prejuízos consideráveis por parte do demandado, o que vem a graduar o seu poderio econômico.

Ainda quanto à fixação da verba indenizatória, é imperioso ressaltar que o autor em nada contribuiu para o ato ilícito em questão, que ocorreu por iniciativa da requerida.

Em suma, considerando os elementos citados, entendo como correta e justa a fixação do montante a ser reparado pelas requeridas no valor total de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que considero suficiente para amenizar o prejuízo, constituindo um lenitivo aos fatos narrados neste processo e, também, o valor não é tão pequeno que seja insignificante e não alcance os fins de prevenção e repressão e, não é extremamente alto, que implique no seu empobrecimento ou mesmo enriquecimento sem casa do autor, tendo como base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A parte autora fez prova de suas arguições, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, a procedência em parte da demanda é medida que se firma.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial e com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:



**a) CONDENAR** a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação (artigo 240, “caput”, do Código de Processo Civil) porque ausente data específica de início do ato ilícito, à luz da Súmula nº 54 do STJ; e correção monetária pelo INPC/IGPDI, a partir da data do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ;

**b) CONDENAR** a parte ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, considerando o valor econômico da demanda, levando-se em consideração a natureza da lide e o tempo de trabalho desempenhado pelo advogado da parte ré, conforme artigo 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil, corrigidos pelo INPC/IGPDI e com correção monetária a partir do trânsito em julgado;

**c) HOMOLOGAR** o pedido de desistência dos danos materiais expressamente dito pela autora (evento 284.1) e consentido pela parte ré (evento 287.1). Por consequência, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o presente processo, sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, 316 e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, a fim de não apreciar o pleito sobre os danos patrimoniais;

**d) CONDENAR** a parte autora/desistente ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, levando-se em consideração a natureza da lide e o tempo de trabalho desempenhado pelo advogado da autora, conforme artigos 90, “caput” e 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil, corrigidos pelo INPC/IGPDI e com correção monetária a partir do trânsito em julgado.

Todavia, **RESTA SUSPensa** a exigibilidade de tais verbas, por força do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DETERMINO** a prioridade de tramitação, eis que a autora é pessoa idosa, consoante artigos 1.048, I, do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

Diante da atribuição de resguardo de interesses ambientais (poluição atmosférica, mau cheiro coletivo – artigos 129, III, da Constituição Federal de 1988 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981) e consumerista (prestação defeituoso de serviço público – artigo 92 do Código de Defesa do Consumidor), encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a instauração dos procedimentos cabíveis para investigação e busca da cessação do problema narrado na demanda, o qual envolve os moradores do Bairro Santa Cruz, em Município de Palmas/PR.

Oficie-se a Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR) para ciência da problemática envolvendo esta ação e adoção de medidas pertinentes para cessação do mau cheiro do Bairro Santa Cruz, em Município de Palmas/PR, diante da ineficiência de atuação da SANEPAR.

Em havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante as cautelas de estilo e com nossas homenagens, considerando o disposto no § 3º do artigo mencionado.



No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas do Foro Judicial da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, certifique-se a respeito do recolhimento integral das custas e, não havendo interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

**Palmas, data da assinatura digital.**

***Eduardo Schmidt Ortiz***

***Juiz Substituto***

